



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO 207 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO ORDINARIA: 21/08/2018
PROCESSO Nº.: 1/3291/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201405951
RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANSLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
AUTUANTES: Paulo Albuquerque Costa
MATRÍCULA: 006231-1-3
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa em questão contabilizou empréstimos, só que o contrato de mútuo está em desacordo com o contrato social da empresa, detectadas através de auditoria fiscal. 3. Recurso oficial conhecido e desprovido. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SERIE “D” OU CUPOM FISCAL. A EMPRESA EM QUESTÃO CONTABILIZOU EMPRÉSTIMOS JUNTO A EMPRESA URBI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., SÓ QUE O CONTRATO DE MUTUO ESTA EM DESACORDO COM O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA (VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR) E NÃO APRESENTOU NENHUMA CONTRAPARTIDA DAS OPERAÇÕES NA MUTUÁRIA. EXERCÍCIO 2010.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2013.33494, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/09 a 31/12/12, junto ao contribuinte *TRANSLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 08/07/2014, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201405951-8, informações complementares às fls. 03/09, mandado de ação fiscal nº 2013.33494 fl. 10, termo de início de fiscalização nº 2013.35080 à fl. 11, AR à fl. 12, termo de intimação nº 2014.02662 fl. 13, AR à fl. 14, mandado de ação fiscal nº 2014.08458 à fl. 15, termo de início de fiscalização nº 2014.07191 à fl. 16, AR à fl. 17, termo de conclusão de fiscalização à fl. 18, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.15930 à fl. 19, AR à fl. 20, relação de frota às fls. 21/22, DANFE à fl. 23, consulta de veículos às fls. 24/73, plano de contas às fls. 74/79, instrumento particular de mútuo às fls. 80/85, aditivo às fls. 86/89, cadastro do contribuinte às fls. 90/94, recibos às fls. 95/96, demonstrativo de quantidade de óleo diesel à fl. 97, aviso de disponibilização de livros e documentos à fl. 101, AR à fl. 102, termo de revelia e despacho à fl. 103, termo de juntada de defesa à fl. 104.

Às informações complementares, o autuante em cumprimento à ordem de serviço nº 2013.33494 asseverou que após fazer todas as verificações necessárias, foi comprovada a existência de omissão de receita em decorrência da existência de Passivo Fictício por parte do contribuinte. Após apresentar contrato de mútuo, foi verificada a existência da assinatura de apenas um dos sócios da mutuária, que é o mesmo que assina os recibos, além do que, o aditivo do mútuo é datado posteriormente ao 5º aditivo e todos os empréstimos se deram após esse aditivo. Ao auto foi anexado cópias dos recibos sem autenticação mecânica oficial.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 1.651.500,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 280.755,00
Multa 30%	R\$ 495.450,00
TOTAL	R\$ 776.205,00

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 18/12/2013 conforme se comprova através do AR, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou defesa à fl. 105/117, no que passou a asseverar que os argumentos em que se funda a exação não tem força para dar continuidade a este processo administrativo por se valer apenas em presunções fora da delineação legal. Neste diapasão informou que o simples indício de infração não autoriza o referido lançamento. Alegou que o passivo são obrigações a pagar, o que não mantém coerência com a motivação da constatação de passivo fictício conforme afirmado pelo agente do fisco e que são frágeis a alegações de omissão de receita. Na oportunidade, obsecrou pela **NULIDADE** do feito fiscal, tendo em vista a falta de argumentação que consubstanciasse o auto, de acordo com o art. 822, §1º, II do Dec. 24.569/97. Além disso, trouxe o contexto do princípio da proporcionalidade, dado que se há imprecisão na matéria, não deve haver aplicação de sanção demasiadamente onerosa. Diante do exposto obsecrou a **NULIDADE** do auto de infração tendo em vista as razões ora apresentadas na defesa. No que diz respeito ao mérito, requereu que fosse decretada a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal. Por fim solicitou a realização de perícia a fim de esclarecer as dúvidas ainda persistente quanto ao levantamento fiscal.

A julgadora de 1º instância, considerando os argumentos em sede de defesa, concluiu pela **NULIDADE** do auto infracional por falta de clareza e documentos probatório que demonstrassem nítida omissão de receita. Julgando pela falta de provas materiais acostada nos autos, não há como dar continuidade na ação fiscal. Em consonância com o art. 83 da Lei 15.614/2014, declarou **NULO** o feito fiscal por haver preterição das garantias constitucionais. Por



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

se tratar de decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, encaminhou para o reexame necessário, de acordo com o art. 104 da Lei 15.614/2014.

A *Consultora Tributária* apresentou o parecer de nº 124/2018 onde opinou pela manutenção da decisão de 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.144/146.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TRANSLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, através do qual, a julgadora singular encaminhou para reexame necessário por se tratar de decisão contrária aos interesses do fisco

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal* detectado através de auditoria fiscal.

Do Mérito

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não teve a perspicácia ao analisar os dados.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que o processo administrativo tributário deve seguir um padrão formal, que não foi o caso do auto em comento, tendo em vista que o autuante não trouxe aos autos documentos comprobatórios do ilícito fiscal, o que torna nulo os atos praticados por vício formal. Observando as palavras de Marcelo Caetano, vide:

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal. Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva"

Ademais, não há provas robustas de coerência entre a motivação da constatação de passivo fictício aduzida pelo fiscal e o verdadeiro fato, por o contribuinte ser credor de contrato de empréstimo de mútuo, significando assim um ativo e não um passivo, além do fato da existência de registro contábil regular e do contrato de mútuo válido.

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não seguiu as formalidades necessárias para que o contribuinte fosse protegido. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que nula a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

Do Voto

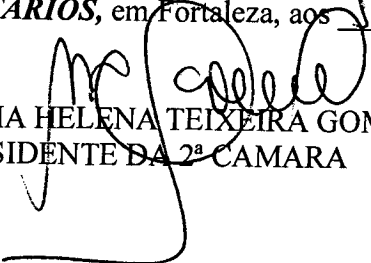
Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **NULA** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

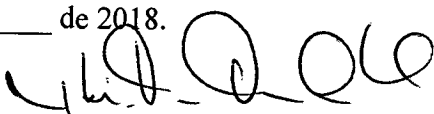
É o VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TRANSLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, que afastou a nulidade, “entendendo que está perfeitamente caracterizado nos autos o lançamento de recibos que não encontram amparo na legislação vigente, fato que implica em análise de mérito dos documentos apresentados.” Ressaltamos que o processo foi entregue, em sessão, ao relator designado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2018.


ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

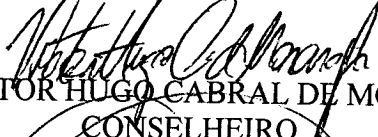

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR
CONSELHEIRO


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
CONSELHEIRO


AGATHA LOUISE/BORGES MACEDO
CONSELHEIRA

DEYSE AGUIAR LOBO
CONSELHEIRA


PEDRO JORGE MEDEIROS
CONSELHEIRO RELATOR